

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/87

Altera dispositivos da Deliberação
CEE nº 26/86.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Indicação CEE nº 09/27,

DELIBERA

Artigo 1º - Ficam introduzidas, na Deliberação CEE nº 26/86, as seguintes alterações:

1. O artigo 6º passa a artigo 1º, com a seguinte redação, ficando suprimido o artigo 8º:

"Artigo 1º - O pedido de autorização acompanhado de todos os documentos citados no artigo 5º será analisado pelo órgão competente que, num prazo de 60 (sessenta) dias, deverá manifestar-se por sua aprovação ou não.

§ 1º - Caso sejam necessárias correções e ajustamentos, o pedido de autorização será baixado em diligência, concedendo-se, para aquele fim, prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Caso não haja pronunciamento do órgão competente, no prazo estipulado no "caput" deste artigo, ou sendo o pronunciamento desfavorável à autorização solicitada, o mantenedor, poderá recorrer ao órgão imediatamente superior, até 30 dias da ciência do indeferimento.

§ 3º - Serão indeferidos pedidos de autorização formulados por mantenedores que foram responsáveis por estabelecimentos de ensino cassados, cabendo neste caso, interposição de recurso diretamente ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30 dias, contados da ciência do indeferimento"

2. O artigo 1º passa a artigo 6º, com a seguinte redação;

"Artigo 6º- Completadas as exigências previstas no artigo anterior, será procedida a vistoria dos materiais, equipamentos e instalações, por comissão especialmente designada pelo órgão competente.

Parágrafo único - Verificada a existência real dos materiais, equipamentos e instalações, conforme descrito nos documentos do inciso III do artigo anterior, a Comissão emitirá parecer sobre a autorização de funcionamento, que será dada pelo órgão competente".

DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/87.

3. Os artigos 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24, renumerados, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 14 - A Supervisão de Ensino acompanhará o funcionamento de cada escola, verificando se estão sendo cumpridas todas as condições de natureza pedagógica, administrativas e Físicas exigidas para autorização de funcionamento e obedecidas a legislação do ensino, normas e diretrizes em vigor, condições previstas no § 1º do art. 16 da Lei 4.024/61 e o Regimento Escolar."

"Artigo 15 - Constatadas irregularidades, caberá ao Supervisor de Ensino determinar medidas saneadoras a serem executadas, pelo estabelecimento de ensino, fixando prazo para este fim.

Parágrafo único - Caso não sejam atendidas as determinações ou caso as irregularidades impliquem em prejuízo para a vida escolar dos alunos, o Supervisor de Ensino solicitará, mediante representação aos Órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis."

"Artigo 16 - Ao final de cada ano letivo, em caso de irregularidade, o Supervisor da unidade elaborará relatório circunstanciado a DE, indicando, de forma minuciosa, as situações e aspectos em que tenham sido detectadas essas irregularidades, que deverão ser objeto de correção, antes do início do ano letivo seguinte.

§ 1º - Na mudança de Supervisor da unidade, o novo Supervisor deverá receber do seu antecessor relatório circunstanciado sobre a situação de funcionamento da escola, identificando as determinações ainda pendentes de solução.

§ 2º - Cópias dos relatórios referidos no "caput" e no § 1º deste artigo serão encaminhados à escola, para conhecimento e providências.

§ 3º - O descumprimento, pela escola, das determinações contidas no relatório previsto no "caput" implicará na aplicação progressiva das medidas previstas nos artigos 18 e seguintes desta Deliberação."

"Artigo 19 - O Secretário de Estado da Educação poderá, por ai ou por delegação à autoridade subordinada, designar Comissão de Sindicância, sem prejuízo de outros procedimentos, toda vez que houver representação fundamentada ou denúncia circunstanciada de irregularidades, com objetivo de apurar sua procedência, propondo as medidas cabíveis.

§ 1º - A representação fundamentada caberá às autoridades educacionais incumbidas de supervisionar o estabelecimento de ensino, devendo ser explicitada e instruída com toda a documentação útil ao tratamento processual.

DELIBERAÇÃO CEE N° 11/87

§ 2º - A denúncia circunstanciada deverá ser tomada em termos, pelas autoridades educacionais competentes, as quais adotarão as providências para que se colijam, com a devida brevidade, os elementos indispensáveis ao esclarecimento da denúncia."

"Artigo 20 - O Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e com base no resultado da sindicância, poderá determinar correição em qualquer estabelecimento de ensino, se constatadas as irregularidades, designando, para tanto, comissão especial.

§ 1º - Caberá à comissão designada para proceder à correição tomar providências para saneamento das irregularidades constatadas, através da adoção de medidas cabíveis, inclusive convalidação de atos escolares ou outras, tomadas de acordo com a legislação Vigente.

§ 2º - O Secretário de Estado da Educação, a vista do relatório da Comissão de Correição, determinará as medidas cabíveis, dando posterior ciência ao Conselho Estadual de Educação."

DA CASSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

"Artigo 21 - O ato de cassação caberá ao Secretário de Estado da Educação ou, no caso do Parágrafo único do artigo 3º desta Deliberação, ao Conselho Estadual de Educação."

"Artigo 22 - A cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino, curso ou habilitação dependerá de comprovação de irregularidades graves, através de processo administrativo que se originará de resultado de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - As medidas processuais tomadas para a plena elucidação dos fatos denunciados dar-se-à tratamento preferencial e sigiloso, no âmbito administrativo.

§ 2º - Os responsáveis pelas irregularidades devidamente comprovadas deverão por elas responder, civil e criminalmente."

"Artigo 23 - O processo administrativo de que trata o artigo anterior será realizado por comissão especialmente designada pelo Secretário de Estado da Educação.

§ 1º - A comissão de que trata este artigo terá prazo fixado pela autoridade competente, contado da formalização de sua constituição, para apresentar parecer conclusivo sobre os fatos apurados, assegurando ampla defesa aos interessados.

§ 2º - No caso das instituições mencionadas no Parágrafo único do artigo 3º, caberá ao CEE determinar a instauração de Processo Administrativo e autorizar o Secretário de Estado da Educação a designar a comissão prevista no "caput" deste artigo."

4. Fica introduzido o artigo 27, com a seguinte redação:

"Artigo 27 - Caberá ao órgão competente da Secretaria da Educação decidir pela sustentação dos pedidos relativos à mudança de endereço, homologação de transferência de mantenedor, autorização de novos cursos ou habilitações, alterações regimentais ou de planos de curso, suspensão temporária e encerramento de atividades, até conclusão final dos procedimentos, durante o andamento de processos de sindicância ou administrativos."

5. Os artigos 28, 32 e 35 passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 28 - A suspensão temporária, a pedido da entidade mantenedora, de funcionamento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1º dependerá de autorização prévia do Órgão competente da Secretaria de Estado da Educação ou do Conselho Estadual de Educação, no caso das instituições mencionadas no artigo 2º desta Deliberação."

"Artigo 32 - O pedido de encerramento das atividades de qualquer tipo de estabelecimento de ensino, curso ou habilitação, por parte dos mantenedores, será encaminhado à Secretaria de Estado da Educação; no caso das instituições mencionadas no Parágrafo único do artigo 3º desta Deliberação, ao Conselho Estadual de Educação, instruído da seguinte forma:

I - exposição de motivos;

II - plano de encerramento das atividades;

III - comprovação de que os alunos ou seus representantes legais foram notificados do encerramento das atividades com 90 (noventa) dias de antecedência, no mínimo, quando não se tratar de encerramento gradativo;

IV - informação sobre a regularidade da documentação escolar e condições para guarda do arquivo escolar pelo Órgão competente.

Parágrafo único - O descumprimento do previsto neste artigo poderá implicar na cassação da autorização de funcionamento."

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

"Artigo 35 - Quando os mantenedores forem instituições municipais ou criadas por leis específicas, com supervisão própria, delegada pela Secretaria de Estado da Educação, os pedidos de autorização de funcionamento, encerramento de atividades, suspensão temporária, alteração de denominação e mudança de endereço de estabelecimento de ensino, cursos ou habilitações serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Deliberação.

DELIBERAÇÃO CEE N° 11/87

Parágrafo único - Os pedidos de suspensão temporária, alteração de denominação e mudança de endereço de instituição municipais ou criadas por leis específicas e que não contem com supervisão própria serão decididos pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, com posterior comunicação ao Conselho Estadual de Educação."

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrario.

DELIBERAÇÃO DO PLENARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1987.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente

INDICAÇÕES CEE

INDICAÇÃO CEE 09/87 - CP - Aprovado em 2-7-87

CÂMARAS DE 1º E 2º GRAUS - Proc. CEE 697/85

Proposta de alteração da Deliberação CEE n. 26/86.

Relatores: Cons.^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná; Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro e Cons.^a Maria Aparecida Tamaso Garcia

HISTÓRICO E FUNDAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Implantada a Deliberação CEE 26/86, que fixa normas para a autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações e estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos e de educação especial, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, este Conselho foi procurado por representantes da Secretaria de Estado da Educação, GVCA, CEI e COGSP, que haviam recolhido junto as Delegacias de Ensino as dificuldades encontradas no entendimento e aplicação de alguns artigos da nova Deliberação.

Das situações apresentadas, algumas mereciam orientação mais detalhada da própria Secretaria, objetivando uniformizar os procedimentos dos órgãos de Supervisão, conforme diretrizes por ela baixadas, uma vez que é papel do Conselho Estadual de Educação fixar apenas normas e diretrizes gerais. Outras, entretanto, exigiam deste Colegiado retificações ou complementações para se tornarem mais claras e precisas.

De um trabalho conjunto entre a Secretaria da Educação e o Conselho, com vistas à correta orientação para aplicação objetiva da norma legal, foram feitos os ajustamentos.

Convém destacar as modificações efetuadas quanto a Diligência, Sindicância e Correição, resultantes, em grande parte, da experiência da Secretaria da Educação no campo.

Em suma, as alterações que ora submetemos à apreciação das Câmaras do 1º e do 2º Graus e do Conselho Pleno, apresentadas pela ordem dos capítulos e artigos, são as seguintes:

I- Da Autorização de Funcionamento (inversão da ordem dos artigos 6º, 7º e 8º):

- artigo 6º, atual artigo 7º - Contagem do prazo a partir da entrega de todos os documentos e diligência, apenas para eventuais correções. Acréscimo de dois parágrafos;

- artigo 8º, atual artigo 6º - Adequação à alteração do artigo 6º, atual 7º, com supressão do 8º.

II - Da Supervisão

- artigo 15, atual 14, acrescentado no "caput" o final do § 1º do antigo artigo 17;

- artigo 16, atual 15, desdobrado, definindo-se mais claramente a atuação do Supervisor de Ensino;

- artigo 17, atual 16, redefinida a finalidade do relatório.

Vide Deliberação CEE 11/87 no presente número de ACTA.

III - Da Diligência, da Sindicância e da Correição

- artigo 20, atual 19 - completado o "caput" e acrescentados dois parágrafos do antigo artigo 23;

- artigo 21, atual 20 - desdobrado o parágrafo, autorizando-se a Secretaria a determinar medidas cabíveis, dando posterior ciência ao CEE.

IV- Da Cassação de Funcionamento

- artigo 22, atual 21, especificada a atuação do CEE;

- Artigo 23, atual 22, retificada a origem do Processo Administrativo e suprimidos dois parágrafos;

- artigo 24, atual 23, acrescido § 2º;

- artigo 27 - incluído, contendo a possibilidade de sustar procedimentos relativos a Instituição durante andamento de processos de sindicância ou administrativos.

V- Da suspensão temporária de funcionamento

- artigo 28 - especificado - "conforme o caso".

VI- Do Encerramento das Atividades

- artigo 32 - especificado - "conforme o caso" e complementado o Parágrafo único.

VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

- artigo 35 - acrescentado o Parágrafo único - esclarecendo situações das instituições municipais ou criadas por leis específicas, sem supervisão própria.

Aprovadas as alterações ora propostas, a Presidência do Conselho determinará a publicação integral do novo texto da Deliberação CEE n. 26/86.

Artigo 6º - O pedido de autorização não acompanhado de todos os documentos citados no artigo anterior será baixado em diligência, uma única vez, concedendo-se prazo de 60 (sessenta) dias para a devida complementação.

Artigo 6º - Completadas as exigências previstas no art. anterior, será procedida a vistoria dos materiais, equipamentos e instalações, por comissão especialmente designada pelo órgão competente.

Parágrafo único - Verificada a existência real dos materiais, equipamentos e Instalações, conforme descrito nos documentos do inciso III do art. anterior, a Comissão emitirá parecer sobre a autorização de funcionamento, que será dada a público pelo órgão competente.

Artigo 7º - O pedido de autorização acompanhado de todos os documentos citados no artigo 5º será analisado pelo órgão competente que, num prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá manifestar-se por sua aprovação ou não.

§ 1º - Caso sejam necessários correções e ajustamentos, o pedido de autorização será baixado em diligência, concedendo-se, para aquele fim, prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Caso não haja pronunciamento do órgão competente, no prazo estipulado no "caput" deste artigo, ou sendo o pronunciamento desfavorável à

Artigo 8º - Completadas as exigências previstas no artigo 5º, será procedida a vistoria dos materiais, equipamentos e instalações, por comissão especialmente designada pelo órgão competente.

§ 1º - Verificada a existência real dos materiais, equipamentos e Instalações, conforme descrito nos documentos do inciso III do artigo 5º, a Comissão emitirá parecer sobre a autorização de funcionamento, que será dada a público pelo órgão competente.

§ 2º - Caso não haja pronunciamento do órgão competente, no prazo estipulado no parágrafo único do artigo 6º, ou sendo o pronunciamento desfavorável à autorização solicitada, o mantenedor poderá recorrer ao órgão imediatamente superior.

Artigo 15 - A Supervisão de Ensino acompanhará o funcionamento de cada escola, verificando se estão sendo cumpridas todas as condições de natureza pedagógica, administrativa e física exigidas para autorização de funcionamento e obedecidas a legislação do ensino, normas e diretrizes em vigor, baixadas pelo órgão competente e as disposições do Regimento Escolar.

Artigo 16 - Constatadas irregularidades de qualquer natureza, caberá ao Supervisor de Ensino orientar o estabelecimento de ensino a saná-las em prazos determinados e, não sendo atendido, advertirá a escola e solicitará dos órgãos competentes as medidas administrativas cabíveis.

Artigo 17 - Ao final de cada ano letivo, o Supervisor da unidade elaborará, para a escola, relatório indicando, de forma minuciosa, especialmente as situa-

autorização solicitada, o mantenedor poderá recorrer ao órgão imediatamente superior, até 30 dias da ciência do indeferimento.

§ 3º - Serão indeferidos pedidos de autorização formulados por mantenedores que foram responsáveis por estabelecimentos de ensino cassados, cabendo, neste caso, interposição de recurso diretamente ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30 dias, contados da ciência do indeferimento.

Artigo 8º - suprimido.

Artigo 15 - A Supervisão de Ensino acompanhará o funcionamento de cada escola, verificando se estão sendo cumpridas todas as condições de natureza pedagógica, administrativa e física exigidas para autorização de funcionamento e obedecidas a legislação de ensino, normas e diretrizes em vigor, condições previstas n° 1º do art. 16 da Lei 4024/61 e o Regimento Escolar.

Artigo 16 - Constatadas irregularidades, caberá ao Supervisor de Ensino determinar medidas saneadoras a serem executadas pelo estabelecimento de ensino, fixando prazo para esse fim.

Parágrafo único - Caso não sejam atendidas as determinações ou caso as irregularidades impliquem prejuízo para a vida escolar dos alunos, o Supervisor de Ensino solicitará, mediante representações aos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis.

Artigo 17 - Ao final de cada ano letivo, em caso de irregularidade, o Supervisor da unidade elaborará relatório for-

ções e aspectos que deverão ser objeto de correção antes do início do ano letivo seguinte.

§ 1º - Na mudança de Supervisor da unidade, o novo Supervisor, deverá receber do seu antecessor relatório circunstanciado sobre a situação de funcionamento da escola nos aspectos do § 1º do art. 16 da Lei n. 4024/61.

§ 2º - Cópias dos relatórios referidos no "caput" e no § 1º serão encaminhadas ao Delegado de Ensino, para eventuais providências.

§ 3º - O descumprimento pela escola das determinações contidas no relatório previsto no "caput" implicará a aplicação progressiva das medidas previstas nos artigos 19 e seguintes desta Deliberação.

Artigo 20 - O Secretário de Estado da Educação poderá designar Comissão de Sindicância, sem prejuízo de outros procedimentos, toda vez que houver denúncia ou presunção fundamentada de irregularidade, com o objetivo específico de apurar sua providência, procedência, propondo as medidas cabíveis.

Artigo 21 - O Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e com base no resultado de sindicância, poderá determinar correção, em qualquer estabelecimento de ensino, se constatadas irregularidades, designando, para tanto, comissão especial.

Parágrafo único - Caberá à comissão designada para proceder à correção, tomar providências para saneamento das irregularidades constatadas, apresentan-

ma minuciosa as situações e aspectos em que tenham sido detectadas essas irregularidades, que deverão ser objeto de correção antes do início do ano letivo seguinte.

§ 1º - Na mudança de Supervisor da unidade, o novo Supervisor deverá receber do seu antecessor relatório circunstanciado sobre a situação de funcionamento da escola, identificando as determinações ainda pendentes de solução.

§ 2º - Cópias dos relatórios referidos no "caput" e no § 1º deste artigo serão encaminhadas a escola, para conhecimento e providências.

§ 3º - Permanece, com alteração da remissão ao artigo 19, que passa a 18.

Artigo 19 - O Secretário de Estado da Educação poderá, por si ou por delegação à autoridade subordinada, designar Comissão de Sindicância, sem prejuízo de outros procedimentos, toda vez que houver representação fundamentada ou denúncia circunstanciada de Irregularidades, com objetivo de apurar sua procedência, propondo as medidas cabíveis.

§ 1º - A representação fundamentada caberá às autoridades educacionais incumbidas de supervisionar o estabelecimento de ensino, devendo ser explicitada e instruída com toda a documentação útil ao tratamento processual.

§ 2º - A denúncia circunstanciada deverá ser tomada, em termos, pelas autoridades educacionais competentes, as quais adotarão as providências para que se colijam, com a devida brevidade, os elementos indispensáveis ao esclarecimento da denúncia.

Artigo 20 - O Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e com base no resultado da sindicância, poderá determinar correção em qualquer estabelecimento de ensino, se constatadas irregularidades, designando, para tanto, comissão especial.

§ 1º - Caberá à comissão designada para proceder à correção tomar providências para saneamento das irregularidades constatadas, através de adoção de

relatório circunstanciado da situação em que se encontre o estabelecimento de ensino e as medidas tomadas em face da legislação vigente.

DA CASSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 22 - O ato de cassação caberá ao Secretário de Estado da Educação ou ao Conselho Estadual de Educação, conforme o caso.

Artigo 23 - A cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino, curso ou habilitação dependerá de comprovação de irregularidades graves, através de processo administrativo que se originará de representação, de denúncia circunstanciada ou de resultado de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - A representação fundamentada caberá às autoridades educacionais incumbidas de supervisionar o estabelecimento de ensino, devendo ser explicitada e instruída com toda a documentação útil ao trabalho processual.

§ 2º - A denúncia circunstanciada deverá ser tomada em termos pelas autoridades educacionais competentes, as quais adotarão as providências para que se colijam, com a devida brevidade, os elementos indispensáveis ao esclarecimento da denúncia.

§ 3º - As medidas processuais tomadas para a plena elucidação dos fatos denunciados dar-se-á tratamento preferencial e sigiloso, no âmbito administrativo.

§ 4º - Os responsáveis pelas irregularidades devidamente comprovadas deverão por elas responder, civil e criminalmente.

Artigo 24 - O processo administrativo de que trata o artigo anterior será realizado por comissão especificamente designada pelo Secretário de Estado da Educação.

medidas cabíveis, inclusive convalidação de atos escolares, ou outras, tomadas de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - O Secretário de Estado da Educação, à vista do relatório da Comissão de Correição, determinará medidas cabíveis, dando posterior ciência ao Conselho Estadual de Educação.

DA CASSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 21 - O ato de cassação caberá ao Secretário de Estado da Educação ou, no caso do Parágrafo único do art. 3º desta Deliberação, ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 22 - A cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino, curso ou habilitação dependerá de comprovação de irregularidades graves, girará de processo administrativo que se originará de resultado de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - As medidas processuais tornadas para a plena elucidação dos fatos denunciados dar-se-á tratamento preferencial e sigiloso, no âmbito administrativo.

§ 2º - Os responsáveis pelas irregularidades devidamente comprovadas deverão por elas responder, civil e criminalmente.

Artigo 23 - O processo administrativo de que trata o artigo anterior será realizado por comissão especialmente designada pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único - A comissão de que trata este artigo terá prazo fixado pela autoridade competente, contado da formalização de sua constituição, para apresentar parecer conclusivo sobre os fatos apurados, assegurando ampla defesa aos interessados.

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FUNCIONAMENTO

Artigo 28 - A suspensão temporária, a pedido da entidade mantenedora, de funcionamento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino, referidos no artigo 1º, dependerá de autorização prévia do órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, conforme o caso.

DO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

Artigo 32 - O pedido de encerramento das atividades de qualquer tipo de estabelecimento de ensino, curso ou habilitações, por parte dos mantenedores, será encaminhado à Secretaria de Estado da Educação ou ao Conselho Estadual de Educação, conforme o caso, instruído da seguinte forma:

I - exposição de motivos;

II - plano de encerramento das atividades;

III - comprovação de que os alunos ou seus representantes legais foram notificados do encerramento das atividades com 90 (noventa) dias de antecedência, no mínimo, quando não se tratar de encerramento gradativo:

§ 1º - A comissão de que trata este artigo terá prazo fixado pela autoridade competente, contado da formalização de sua constituição, para apresentar parecer conclusivo sobre os fatos apurados, assegurando ampla defesa aos interessados.

§ 2º - No caso das instituições mencionadas no Parágrafo único do artigo 3º, caberá ao CEE determinar a instauração do Processo Administrativo e autorizar o Secretário de Estado da Educação a designar a comissão prevista no "caput" deste artigo.

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FUNCIONAMENTO

Artigo 27 - Caberá ao órgão competente da Secretaria da Educação decidir pela sustação dos pedidos relativos à mudança de endereço, homologação de transferência de mantenedor, autorização de novos cursos ou habilitações, alterações regimentais ou de planos de curso, suspensão temporária e encerramento de atividades, até conclusão final dos procedimentos, durante o andamento de processos de sindicância ou administrativos.

Artigo 28 - A suspensão temporária, a pedido da entidade mantenedora, de funcionamento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino, referidos no artigo 1º, dependerá de autorização prévia do órgão competente da Secretaria de Estado da Educação ou do Conselho Estadual de Educação, no caso das instituições mencionadas no artigo 2º desta Deliberação.

DO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

Artigo 32 - O pedido de encerramento das atividades de qualquer tipo de estabelecimento de ensino, curso ou habilitação, por parte dos mantenedores, será encaminhado à Secretaria de Estado da Educação e, no caso das instituições mencionadas no Parágrafo Único do artigo 3º desta Deliberação, ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - O descumprimento do previsto neste artigo poderá implicar na cassação da autorização de funcionamento.

IV - informação sobre a regularidade da documentação escolar e condições para guarda do arquivo escolar pelo órgão competente.

Parágrafo único - O descumprimento do previsto neste artigo poderá implicar em indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento de novos estabelecimentos de ensino, cursos ou habilitações requeridos pelos mesmos mantenedores.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35 - Quando os mantenedores forem instituições municipais ou criadas por leis específicas, com supervisão própria delegada pela Secretaria de Estado da Educação, os pedidos de autorização de funcionamento, encerramento de atividades, suspensão temporária, alteração de denominação e mudança de endereço de estabelecimentos de ensino, cursos ou habilitações serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Deliberação.

INDICAÇÃO CEE 10/87 - CP
Aprovada em 30-7-87
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO
GRAU - Proc. CEE 165/86
Alteração da Deliberação
CEE 5/86

Relator: Cons. Arthur
Fonseca Filho
Vide Deliberação CEE 15/87 no
presente número de ACTA.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35 - Quando os mantenedores forem "Instituições municipais ou criadas por leis específicas, com supervisão própria, delegada pela Secretaria de Estado da Educação, os pedidos de autorização de funcionamento, encerramento de atividades, suspensão temporária, alteração de denominação e mudança de endereço de estabelecimentos de ensino, cursos ou habilitações serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Deliberação.

Parágrafo único - Os pedidos de suspensão temporária, alteração de denominação e mudança de endereço de instituições municipais ou criadas por leis específicas e que não contem com supervisão própria serão decididos pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, com posterior comunicação ao Conselho Estadual de Educação.

Considerando que o disposto no § 1º do artigo 14 da Deliberação CEE nº 5/86 tem criado dificuldades para grande parte das escolas que mantêm habilitações profissionais ligadas ao setor secundário, propomos ao Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação.